



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

09/06

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 226/2005

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente , Vereador ARNALDO DE OLIVEIRA

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 026/2005, de autoria do Poder Executivo, que "autoriza o Município de Contagem a associar-se a Frente Mineira de Prefeitos e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de projeto de lei solicitando autorização legislativa para iniciativa da Chefe do Poder Executivo de diligenciar a entrada do Município de Contagem, como associado, à entidade *Frente Mineira de Prefeitos*.

Em ato contínuo, como corolário, roga ao Legislativo autorização de abertura de crédito especial para a consecução dos fins pretendidos no Projeto de Lei 026/05.

Prima facie, a Chefe do Poder Executivo aplica a este Poder Legislativo, quando pede autorização deste para que o Município se associe à entidade supra citada, o princípio nuclear do artigo 2º, da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

06/05
2015

Da hermenêutica desse dispositivo abstrai-se uma norma jurídica constitucional importante: a de que qualquer comando infra-constitucional que contrarie preceito fundamental é inconstitucional.

A Lei Orgânica do Município de Contagem, em simetria com a Constituição da República, dispõe em seu art. 2º que “*são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo*”, proclamando que o exercício do poder, temporário, definido enquanto forma de governo, é a República.

Quanto ao disposto no artigo 3º, do Projeto de Lei 026/05, de que seja o Executivo Municipal “*autorizado a proceder a abertura de créditos especiais no Orçamento vigente*,” temos que o pedido inclui-se no rol da exigência de procedimento legislativo, conforme dispõe o artigo 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)
VI - dívida pública, abertura e operação de crédito.” (grifos nossos)

In casu, o Executivo Municipal fundamenta sua pretensão argumentando que o Município ao pretender-se ingresso na *Frente Mineira de Prefeitos* terá como finalidade o estabelecimento de relações que promovam, com a somação a outros Municípios da Federação, uma integração no que tange ao planejamento administrativo-político.

A ação governamental diligenciada pela Prefeita Municipal tem previsão na Lei Orgânica Municipal, art. 92, inciso XII, *in verbis*:

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)
XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

05/08

Nesse sentido, a Constituição da República em seu Capítulo II, parte normativa que trata das Finanças Públicas, proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização do Legislativo e sem indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*, inciso V, art. 167:

"Art. 167 - São vedados:

I -

II -

III -

IV -

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifamos).

Não obstante, o Executivo ao recorrer ao Legislativo, dentro da esfera legal, para atender aos seus interesses, enquanto *ente da federação*, de filiar-se a uma associação que possa subsidiar seu desempenho na função pública, atende disposição regulamentada por lei nacional.

Trata-se da Lei 4.320, de 17.3.1964, que traz regra legal expressa e justifica a ausência, na propositura do Executivo, da indicação dos recursos correspondentes. Em questão, referimo-nos ao art. 40, *in verbis*:

"Art. 40 - São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento." (grifos nosso)

Este mesmo texto legal, Lei 4.320, de 17 de março de 1964, em seus comandos jurídicos, especialmente os artigos 40 ao 46, constantes do Título V, traz normas sobre os créditos adicionais sobre os quais determinam que os especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, dependem da existência de recursos disponíveis, e serão aberto após autorização legislativa.

O Poder Executivo solicita desta Casa Legislativa sua apreciação buscando enquadrar-se no zelo legalmente exigido e se assegurar da respectiva dotação orçamentária para promover sua intenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

04/08
08

In casu, justifica a proposta do Projeto de Lei 026/05, o enquadramento no permissivo legal disposto, também, na mesma Lei 4.320 de 17 de março de 1964, *in verbis*:

"Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."
(grifos nossos)

Sem perder em digressões, vale ressaltar que não compete a esta Procuradoria analisar a destinação orçamentária dos recursos, mas sim a sua legalidade.

Face do exposto, contemplados todos os requisitos legais e formais para a abertura de crédito especial, bem como, consoante às considerações apresentadas, *entendemos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei 026/2005, de autoria do Município de Contagem, enviado à esta Casa, pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Marília Aparecida Campos.*

É o nosso Parecer, o qual submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de novembro de 2005.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral